



UMA ANÁLISE DOS INSTITUTOS DA GUARDA UNILATERAL E DA GUARDA COMPARTILHADA NO COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL



<https://doi.org/10.56238/levv16n47-085>

Data de submissão: 23/03/2025

Data de publicação: 23/04/2025

Gunar Guimarães de Lima

Graduando em Direito, pela Universidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – Unisulma.
E-mail: gunar_lima1210@hotmail.com

Hubcarmo Souza Amorim

Bacharel em Direito (FACIMP). Graduado em História (UEMA) Esp. Gestão de Pessoas. Esp. Direito de Família.
E-mail: hubcarmo.amorim@unisulma.edu.br

RESUMO

A alienação parental é um fenômeno jurídico e psicológico que ocorre, com frequência, nos contextos de dissolução da convivência familiar, afetando diretamente o desenvolvimento emocional da criança e comprometendo o exercício equilibrado do poder familiar. No ordenamento jurídico brasileiro, a abordagem dessa problemática envolve a aplicação de medidas judiciais que buscam mitigar seus efeitos, entre elas, a definição do regime de guarda. Neste contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a eficácia das modalidades de guarda unilateral e compartilhada como instrumentos jurídicos aptos a prevenir e combater a alienação parental. Para tanto, foi adotada uma metodologia baseada na análise de fontes jurídicas e científicas, por meio de pesquisa bibliográfica em artigos acadêmicos e publicações disponíveis nas bases CAPES, SciELO e Google Scholar. A partir dessa investigação, observou-se que a guarda compartilhada, ao promover a corresponsabilidade parental e favorecer o equilíbrio na tomada de decisões, tende a ser mais eficaz na prevenção da alienação parental, contribuindo para uma convivência mais saudável entre pais e filhos. Contudo, constatou-se que sua adoção deve ser criteriosamente avaliada em contextos de violência doméstica ou acentuados conflitos conjugais, nos quais a guarda unilateral pode se mostrar mais adequada à proteção do menor. O estudo conclui que ambas as modalidades possuem aplicabilidade e eficácia condicionadas à análise do caso concreto, sendo imprescindível a atuação sensível e interdisciplinar dos operadores do Direito. Por fim, sugere-se a ampliação de medidas de apoio psicossocial e escuta qualificada da criança, como forma de aperfeiçoar as intervenções judiciais nesses conflitos familiares.

Palavras-chave: Poder familiar. Convivência familiar. Violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental tem se consolidado como um fenômeno crescente nas relações familiares contemporâneas, com consequências devastadoras para o desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças envolvidas. Esse conceito se refere ao conjunto de comportamentos de um dos genitores que visa dificultar ou até impedir o relacionamento da criança com o outro genitor, por meio de manipulação, distorção de fatos e até mesmo a incitação de sentimentos de hostilidade (Santos, 2021). A questão da alienação parental, portanto, exige uma abordagem detalhada, que envolva tanto a compreensão de suas causas quanto os meios legais e sociais para sua prevenção e combate.

O contexto jurídico brasileiro, por exemplo, reconhece a alienação parental como uma violação dos direitos da criança, sendo regida pela Lei nº 12.318/2010, que estabelece normas para a prevenção e a intervenção judicial em casos desse tipo (Brasil, 2010). No entanto, a aplicação da lei e o enfrentamento da alienação parental permanecem desafiadores, pois muitas vezes envolvem disputas intensas e complexas sobre a guarda das crianças, o que levanta a necessidade de um exame mais aprofundado das modalidades de guarda e suas implicações.

Dentro desse cenário, as modalidades de guarda, especialmente a unilateral e a compartilhada, surgem como formas de prevenir a alienação parental. A guarda unilateral, onde apenas um genitor assume a responsabilidade pelos cuidados da criança, é indicada quando há incompatibilidade entre os pais ou incapacidade de um deles (Alves; Vieira, 2024). Já a guarda compartilhada, regra desde a reforma do Código Civil em 2008, busca garantir convivência equilibrada com ambos os genitores (Palhares; Santos; Melo, 2022). Essa modalidade promove um ambiente cooperativo em prol do bem-estar infantil. A escolha entre elas deve considerar as particularidades de cada caso.

Em relação à alienação parental, a guarda compartilhada surge como uma solução promissora para minimizar os efeitos desse fenômeno, uma vez que promove a participação ativa de ambos os pais na vida da criança, evitando que qualquer um deles se coloque em posição de exclusividade ou domínio (Carvalho; Figueiredo; Lelis, 2024). Por outro lado, a guarda unilateral pode proteger a criança de um ambiente alienante, mas também agravar a situação se o guardião não favorecer a convivência com o outro genitor. Assim, é essencial compreender como cada modalidade de guarda afeta a dinâmica familiar e a superação dos conflitos parentais.

Diante desse contexto, a questão central a ser investigada neste estudo é: qual a eficácia dos institutos da guarda unilateral e da guarda compartilhada como soluções viáveis para combater a alienação parental, e como essas modalidades podem ser aplicadas de forma a proteger os direitos das crianças e promover a saúde emocional das famílias envolvidas? O objetivo geral deste trabalho, portanto, é investigar a eficácia dessas modalidades de guarda como soluções para mitigar os efeitos da alienação parental, analisando a adequação de cada uma delas, à luz das práticas jurídicas existentes,

e identificando intervenções que possam resultar em uma convivência familiar mais equilibrada e saudável.

Para tanto, a metodologia adotada neste estudo será a análise de fontes jurídicas e científicas, por meio da pesquisa em artigos acadêmicos e publicações disponíveis nas bases de dados CAPES, SCIELO e Google Scholar. Essas fontes serão essenciais para fundamentar a investigação das modalidades de guarda e sua relação com a alienação parental, considerando as evidências empíricas e teóricas já produzidas sobre o tema. A organização do artigo seguirá a estrutura de um referencial teórico, que estará dividido nos seguintes tópicos: (i) o conceito e as implicações da alienação parental, (ii) a guarda unilateral: características, implicações e eficácia no combate à alienação parental, (iii) a guarda compartilhada: princípios, benefícios e eficácia no combate à alienação parental, e, por fim, (iv) as considerações finais, que apresentarão as conclusões sobre a pesquisa realizada e sugestões para futuras intervenções jurídicas.

2 O CONCEITO E AS IMPLICAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, fenômeno de natureza psicológica, jurídica e social, ganha destaque no Direito das Famílias, sobretudo em disputas de guarda após a dissolução conjugal. Essa prática, em que um genitor tenta afastar o filho do outro, fere a dignidade humana e viola direitos fundamentais da criança à convivência familiar. Tais garantias estão previstas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, no artigo 19 do ECA (Lei n. 8.069/1990) e no artigo 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/1990), da qual o Brasil é signatário (Brasil, 1990).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), na mais recente versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), passou a reconhecer oficialmente a Síndrome da Alienação Parental como um problema da relação entre cuidador e criança (Caregiver-child relationship problem — QE52.0). Ainda que sua operacionalização no território brasileiro esteja em estágio inicial, essa classificação internacional insere o fenômeno em um rol de patologias que merecem atenção interdisciplinar (ONU-BRASIL, 2022).

Conforme apontam Saini et al. (2016), o termo Alienação Parental (AP) é amplamente utilizado para descrever o comportamento reiterado de recusa da criança em manter vínculos afetivos com um dos genitores, em decorrência de manipulações exercidas pelo outro. Tal prática, embora antiga, só recentemente passou a receber atenção sistemática por parte da doutrina e da jurisprudência, como destaca Maria Berenice Dias (2019).

Madaleno (2018, p. 115), jurista e perito judicial atuante na seara do Direito de Família, reforça que

A Alienação Parental enquanto fenômeno social, psicológico e jurídico, tem sido uma constatação frequente no âmbito do direito de família. E nesse sentido, Maria Berenice Dias alerta que é uma prática que sempre existiu, contudo, só agora passou a receber a devida atenção. (Madaleno, 2018, p. 115).

Sob o ponto de vista legislativo, o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar diretamente da alienação parental com a promulgação da Lei n. 12.318/2010. Essa norma tipifica e exemplifica condutas que configuram atos de alienação. O artigo 2º define como alienação qualquer interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida por genitor, avós ou guardião, com o objetivo de afastar ou desqualificar o outro genitor. O parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo, caracteriza como ato típico a “realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da maternidade ou paternidade”.

Importante destacar que o debate contemporâneo sobre Alienação Parental no Brasil ganhou força em 2008, com o embate entre a guarda compartilhada e a proteção às mulheres pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Segundo Thurler (2019), movimentos de pais reagiram às medidas protetivas que afastavam homens do lar, interpretando-as como alienação parental. Nesse contexto, Severi e Villarroel (2021) apontam a introdução da teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP) no país, originalmente proposta por Richard Gardner (1985) nos Estados Unidos.

A despeito da fragilidade científica das proposições de Gardner, criticadas pela ausência de rigor metodológico e por apresentarem viés de gênero que prejudica, sobretudo, as mães e as crianças (Malta; Nicácio, 2021), sua teoria influenciou decisivamente a formulação da Lei 12.318/2010. Contudo, ao final do processo legislativo, os parlamentares optaram por suprimir o termo "síndrome" do texto legal, reconhecendo as controvérsias envolvidas (Correia, 2012).

Santos e Silva (2019, p. 254) destacam que

A falta de investimento público faz com que haja somente o conselheiro tutelar e o psicólogo jurídico para atuação em todas as fases de análises em que ocorrem os processos de Alienação Parental, não se percebendo a atuação da figura importantíssima do psiquiatra forense e toda sua bagagem de estudos psíquicos (Santos; Silva, 2019, p. 254).

Contudo, como destacam Santos e Silva (2019), a estrutura pública ainda é insuficiente para o tratamento adequado dessas situações, pois muitas vezes apenas o conselheiro tutelar e o psicólogo jurídico estão presentes, em detrimento de especialistas como o psiquiatra forense, cuja participação seria fundamental.

Apesar disso, conforme demonstram Dalgarno et al. (2023), no contexto jurídico brasileiro ainda persiste a confusão entre o conceito legal de alienação parental e a noção patológica de síndrome, é nesse cenário que se estabelece o terreno para a difusão da teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), desenvolvida por Richard Gardner (1985) nos Estados Unidos. Embora duramente criticada pela comunidade científica — especialmente quanto à falta de rigor metodológico e pelos efeitos

prejudiciais às mães e às crianças —, essa teoria influenciou fortemente o ordenamento jurídico brasileiro.

Em termos de resposta estatal, o Poder Judiciário tem evoluído na aplicação de medidas protetivas e sancionatórias nos casos de alienação parental, sempre à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reiterado no ECA.

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem reconhecido os danos psicossociais provocados pela alienação, como demonstra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, APC 20140310277634, 2014) determinou a ampliação do regime de visitas em favor do pai, mesmo sem configurar alienação parental. Decisões semelhantes foram proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB, 0017006-86.2013.815.2001, 2013) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.330.172/MS, 2013; REsp 1.605.477/RS, 2018; REsp 2.133.506/SP, 2020), que reforçam que a alienação parental pode justificar medidas como a perda da guarda ou suspensão do poder familiar.

Diante da constatação de atos de alienação parental, revela-se imprescindível a atuação célere e eficaz do Poder Judiciário, mediante a aplicação de medidas legais capazes de mitigar os efeitos deletérios dessa conduta sobre a criança ou adolescente. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê um rol de providências judiciais no artigo 6º da Lei n. 12.318/2010, conferindo ao magistrado competência para adotar, de forma autônoma ou cumulativa, diversas medidas, conforme a gravidade do caso concreto. Vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (BRASIL, 2010)

No tocante às medidas legais previstas, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 estabelece que, uma vez caracterizados atos de alienação parental, o juiz poderá, de forma cumulativa ou não, adotar providências que vão desde advertências, ampliação do regime de convivência, aplicação de multas, encaminhamento a acompanhamento biopsicossocial, até a alteração do regime de guarda.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2020, p. 75), “pode o juiz promover a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado”. Complementa Cury (2018, p. 57) que “a advertência consiste na admoestaçāo verbal, servindo como medida pedagógica, para que haja reflexão dos pais ou responsável”.



Nesse contexto, Augusto e Scherer observam que,

O conceito de família adotado pela lei da alienação parental rompe com o histórico patriarcado, pois admite que qualquer pessoa na guarda da criança pode configurar a posição de alienador/alienante. Além disso, outras duas posições necessitam ser demarcadas, o alienado — que é o genitor afastado pela campanha difamatória — e a criança, que se configura como vítima do processo (Augusto; Scherer, 2022, p. 8).

Lei da Alienação Parental rompe com a lógica patriarcal tradicional ao admitir que qualquer pessoa na guarda da criança pode ocupar o papel de alienador. Os autores destacam ainda a necessidade de identificar as posições de alienante (quem promove o afastamento), alienado (o genitor afastado) e a criança, verdadeira vítima do processo.

A responsabilização civil também tem sido aplicada pelo Poder Judiciário como forma de coibir a prática de atos alienadores. Em decisão publicada pelo IBDFAM (2022), a 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP condenou uma mãe ao pagamento de R\$ 10 mil a título de danos morais ao pai da criança, após constatação, via laudo psicossocial, da conduta reiterada de dificultar a convivência entre pai e filha.

Por fim, é imperativo destacar que o artigo 6º da Lei 12.318/2010 possui caráter exemplificativo, o que permite ao magistrado, no caso concreto, adotar outras medidas não previstas expressamente, desde que estejam em consonância com os princípios constitucionais e com os direitos da criança e do adolescente. Tal interpretação é fundamental para assegurar a efetividade da norma e preservar os vínculos afetivos ameaçados pela conduta alienadora.

3 A GUARDA UNILATERAL: CARACTERÍSTICAS, IMPLICAÇÕES E EFICÁCIA NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda unilateral encontra respaldo no §1º do art. 1.583 do Código Civil, que a define como “a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”. Trata-se de um regime excepcional, cuja concessão depende de expressa manifestação de vontade de uma das partes ou do consenso entre os genitores, conforme os termos do §2º do art. 1.584, inciso I, do mesmo diploma legal.

A adoção da guarda unilateral, em certos contextos, pode configurar-se como medida de proteção à criança ou adolescente, especialmente em casos de violência doméstica ou familiar. Dados do Disque 180, analisados por Thaís Batista (2016), indicam que 79% das mulheres que buscaram o serviço possuíam filhos; destas, 60% relataram que os filhos presenciaram agressões, e 23% que os próprios filhos também foram vítimas diretas. Nesse sentido, Gois e Oliveira (2019, p. 52) afirmam que “a convivência pode se constituir em espaço de proteção e de reconhecimento, mas também de humilhação, de desqualificação e subalternização”.

No campo jurídico, a guarda unilateral impõe ao genitor guardião a responsabilidade exclusiva pelo exercício do poder familiar, o que, segundo Maria Berenice Dias (2019, p. 325), pode “dar ensejo a diversos traumas e implicações”, especialmente quando ocorre a exclusão do outro genitor da vida da criança.

O genitor guardião exerce o poder familiar à revelia do outro, dando ensejo a diversos traumas e implicações. Se forem comprovadas essas situações, o juiz pode determinar a inversão da guarda que deverá ser monitorada por equipes de profissionais habilitados, ocasião difícil de ser realizada devido ao grande número de demandas. (DIAS, 2019, pg. 325).

Nesses casos, a autora defende a possibilidade de inversão da guarda, a ser devidamente acompanhada por equipe técnica especializada, medida que, todavia, enfrenta dificuldades práticas diante da elevada demanda judicial.

Ainda que o histórico de violência doméstica seja um fator relevante na definição da guarda, o foco da análise deve ser o interesse da criança, especialmente diante do uso estratégico da acusação de alienação parental como forma de retaliação em processos de separação. Severi e Villarroel (2021, p. 15) chamam atenção para o aumento das alegações de que medidas protetivas seriam empregadas como táticas de alienação, o que reforça a necessidade de análise cuidadosa e baseada em provas concretas.

A alienação parental, nesses contextos, muitas vezes se manifesta por meio da instrumentalização afetiva dos filhos como forma de vingança entre os pais. Lucena, Burton e Oliveira (2023) alertam para os efeitos psicológicos irreversíveis dessa prática, destacando que a guarda unilateral, quando mal empregada, pode contribuir para o agravamento do distanciamento entre a criança e o genitor não guardião.

A jurisprudência brasileira tem enfrentado essas questões com cautela. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 70073185886, o TJ-RS decidiu pela manutenção da guarda compartilhada, indeferindo pedido de modificação para guarda unilateral por ausência de provas de alienação parental. O relator, Des. Rui Portanova, destacou que “inexiste qualquer prova ou verossimilhança sob a alegada alienação parental, ou de qualquer situação de urgência que justifique a decisão sem prévia oitiva do pai/agravado” (TJ-RS, 2017).

Nesse debate, Rodrigo da Cunha Pereira (2018) propõe uma reflexão crítica sobre o próprio termo “guarda”, por considerá-lo atrelado à ideia de posse, sugerindo a substituição por “convivência familiar”, conceito mais alinhado com o princípio do cuidado e da corresponsabilidade parental. Essa visão é reforçada pelo art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que prevê o exercício conjunto do poder familiar e o dever de preservar os vínculos afetivos com ambos os pais. De forma complementar, o art. 226, §5º, da Constituição Federal assegura a igualdade parental, reiterando que os direitos e deveres na sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1990).

Portanto, a guarda unilateral, embora legítima em contextos específicos como casos de comprovada inaptidão de um dos genitores ou risco à integridade da criança, não pode ser vista como solução automática para a alienação parental. Sua adoção deve ser criteriosa, baseada em provas robustas e acompanhada por suporte técnico especializado, de forma a garantir a preservação dos vínculos familiares e o pleno desenvolvimento psicológico da criança. Quando bem fundamentada, pode sim atuar como um instrumento eficaz para interromper práticas alienadoras. Porém, sem a devida cautela, pode contribuir para aprofundar o afastamento e gerar novas formas de conflito e sofrimento infantil.

4 A GUARDA COMPARTILHADA: PRINCÍPIOS, BENEFÍCIOS E EFICÁCIA NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada, conforme disciplinada pelos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, consiste na responsabilização conjunta e no exercício equilibrado dos direitos e deveres parentais por ambos os genitores, ainda que não convivam sob o mesmo teto. Este modelo guarda direta relação com a promoção do interesse superior da criança, na medida em que assegura sua convivência ampla com ambos os pais, garantindo o pleno exercício do poder familiar.

Farias e outros colaboradores destacam que,

A guarda compartilhada foi instituída como regra geral, sempre que não houver acordo entre os genitores sobre a guarda dos filhos como prevê a alteração da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 sobre o art. 1584, § 2º: “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.” Além da questão do exercício do poder familiar igualitário, a lei trouxe outras questões importantes que visam o interesse do menor como a questão da moradia ser no local que melhor atender o interesse do menor; o descarte da punição antes imposta ao genitor inadimplente ao não direito a visitas, a qual afrontava o Princípio do Melhor Interesse do Menor; acesso às informações sobre os filhos no que tange a frequência de estabelecimentos públicos e privados, colégio, ao médico, entre outros (Farias et al., 2022, p. 5).

A guarda compartilhada foi expressamente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.698/2008 e consolidada como regra geral com a promulgação da Lei nº 13.058/2014. Esta última determina sua aplicação preferencial, inclusive quando não houver acordo entre os genitores, como forma de assegurar o equilíbrio nas relações parentais (Farias et al., 2022). O §2º do art. 1.584 do Código Civil reforça esse entendimento ao prever que, inexistindo consenso, a guarda compartilhada deve ser judicialmente imposta, sempre em atenção ao melhor interesse da criança.

Dentro desse contexto, a guarda compartilhada é compreendida como um mecanismo eficaz no enfrentamento à alienação parental. Segundo o art. 6º da Lei nº 12.318/2010, a alteração do regime de guarda pode ser determinada como medida protetiva diante da constatação de condutas alienadoras (Brasil, 2010). Isso se deve ao fato de que a guarda compartilhada evita o monopólio do poder parental, promovendo o diálogo e a corresponsabilidade entre os pais, o que reduz significativamente as

possibilidades de manipulação afetiva ou desqualificação do outro genitor (Coutrinho et al., 2020; Santana et al., 2016).

Lucena, Burton e Oliveira (2023, p. 11) destacam que a guarda compartilhada é a alternativa mais sensata para garantir o bem-estar dos filhos e, portanto, deve ser preferida pelo magistrado, conforme estabelece a legislação. No entanto, eles também observam que, na prática forense brasileira, ainda prevalece a adoção da guarda unilateral, muitas vezes por fatores culturais e estruturais que dificultam a efetivação da corresponsabilidade parental.

A compreensão da evolução histórica do poder familiar é fundamental para contextualizar a mudança de paradigma trazida pela guarda compartilhada. O Código Civil de 1916 estabelecia o “pátrio poder”, conferindo ao pai autoridade exclusiva sobre os filhos — reflexo de uma sociedade patriarcal. Essa estrutura começou a ser transformada com marcos legislativos como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) e foi definitivamente superada pela Constituição de 1988, que consagrou a igualdade entre homem e mulher no exercício dos deveres parentais (art. 226, §5º).

Com base nesse princípio de igualdade, Ramos (2016, p. 49) define a guarda compartilhada como o “exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, enfatizando a autonomia e responsabilidade conjunta, independentemente da convivência conjugal. O regime, portanto, visa não à divisão de tempo, mas à corresponsabilidade nas decisões importantes da vida da criança, promovendo equilíbrio e presença afetiva.

Contudo, a aplicação da guarda compartilhada não está isenta de críticas. Parte da doutrina alerta para a inadequação do modelo em contextos de violência doméstica, nos quais a imposição da convivência pode reforçar relações abusivas. Brandão (2019) argumenta que, nesses casos, o regime compartilhado pode aprofundar o sofrimento da mulher e da criança, especialmente quando o afastamento do pai decorre de sua conduta violenta.

Em consonância com essa visão, Thurler (2019) observa que a rejeição paterna por parte da criança pode ser resultado direto do trauma vivenciado ao presenciar agressões contra a mãe, o que muitas vezes é interpretado erroneamente como alienação parental. Nakamura (2020) também critica a superficialidade com que o princípio do melhor interesse da criança é aplicado em disputas de guarda, especialmente quando a voz da criança é manipulada para atender interesses adultos. D’Almeida (2018) acrescenta que, sob o pretexto de combater a alienação parental, os direitos da mulher e da criança são frequentemente negligenciados, perpetuando práticas discriminatórias.

Apesar dessas limitações, é inegável que a guarda compartilhada possui mecanismos capazes de mitigar os efeitos da alienação parental, desde que sua aplicação considere o contexto familiar e as particularidades do caso. Ao garantir a ambos os genitores o acesso igualitário a informações sobre saúde, educação e demais aspectos da vida do filho, o regime promove um ambiente de cooperação e

corresponabilidade (Possamai, 2024), fortalecendo o vínculo afetivo e dificultando estratégias de exclusão parental.

Contudo, a jurisprudência nacional demonstra que, em determinados contextos, a alteração da guarda para o modelo compartilhado pode ser indeferida quando ausentes os requisitos legais para tanto. No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 10702140781239001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve decisão de primeiro grau que negou pedido liminar de modificação de guarda unilateral para compartilhada, destacando:

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PEDIDO LIMINAR DE GUARDA COMPARTILHADA. PROVIMENTO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. 1. O processo relativo à guarda de menor não visa ao atendimento do interesse dos pais, mas, de forma primordial, a prevalência do melhor interesse da criança. 2. Ausentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do provimento final, deve ser mantida a decisão singular que indeferiu o pedido liminar de modificação da guarda acordada entre as partes de forma unilateral para guarda compartilhada. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG, AI10702140781239001, 8.ºC. Cív. Rel.Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02/07/2015).

Ademais, a doutrina também reconhece os limites da guarda compartilhada. Segundo Paulo Lôbo (2018), embora esse regime seja preferencial, sua aplicação não deve ser automática, especialmente quando se demonstra inviabilidade prática, ausência de diálogo ou forte animosidade entre os genitores. Ele ressalta que, se mal implementada, a guarda compartilhada pode comprometer a estabilidade psíquica, social e emocional da criança.

Sobre este tipo de guarda, dispõe Paulo Lôbo (2018):

A guarda unilateral ou exclusiva, na sistemática do Código Civil, e após a Lei n. 11.698/ 2008, é atribuída pelo juiz a um dos pais, quando não chegarem a acordo e se tornar inviável a guarda compartilhada, dado a que esta é preferencial. Também se qualifica como unilateral a guarda atribuída a terceiro quando o juiz se convencer que nenhum dos pais preenche as condições necessárias para tal. No divórcio judicial convencional os pais podem acordar sobre a guarda exclusiva a um dos dois, se esta resultar no melhor interesse dos filhos; essa motivação é necessária e deve constar do respectivo instrumento assinado pelos cônjuges que pretendem o divórcio.

Neste cenário, cumpre ainda ressaltar a advertência de Maria Berenice Dias (2019, p. 325), ao afirmar que o genitor guardião pode exercer o poder familiar à revelia do outro, provocando traumas e distorções nas relações familiares. Nesses casos, a reversão da guarda pode ser determinada judicialmente, mas deve ser acompanhada por profissionais habilitados, o que, na prática, nem sempre se mostra viável diante da escassez de recursos e da sobrecarga do sistema de justiça.

Portanto, a guarda compartilhada representa um avanço jurídico relevante e pode sim ser eficaz no combate à alienação parental desde que aplicada com responsabilidade, sensibilidade e suporte técnico. A sua imposição indiscriminada, especialmente em contextos de violência ou intensa

litigiosidade, pode comprometer o bem-estar da criança. Assim, sua eficácia depende não apenas da previsão legal, mas da capacidade do Judiciário de avaliar adequadamente a dinâmica familiar e de garantir que a corresponsabilidade entre os pais não se transforme em um novo espaço de disputa, mas sim em um instrumento real de proteção ao desenvolvimento infantil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada ao longo deste estudo, conclui-se que os institutos da guarda unilateral e da guarda compartilhada possuem potencialidades e limitações no enfrentamento à alienação parental, devendo sua adoção ser orientada, prioritariamente, pelo princípio do melhor interesse da criança. A investigação demonstrou que, embora a guarda unilateral possa ser necessária em situações de risco ou violência doméstica, é a guarda compartilhada que se apresenta, em regra, como instrumento mais eficaz para promover a convivência equilibrada entre os genitores e garantir o pleno exercício do poder familiar de forma equitativa.

Verificou-se que a guarda compartilhada, por impor a corresponsabilidade parental, dilui assimetrias no exercício da autoridade familiar, contribuindo para a redução dos conflitos e desestimulando condutas alienadoras. Sua previsão legal, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.058/2014, evidencia o movimento legislativo em favor da igualdade de direitos e deveres entre pai e mãe, mesmo após a dissolução da união conjugal. Contudo, também se reconheceu que, em contextos marcados por violência doméstica ou fortes disputas judiciais, sua aplicação deve ser criteriosamente avaliada, a fim de não colocar em risco a integridade psíquica e emocional da criança.

Por outro lado, a guarda unilateral, embora mais limitada quanto à promoção da convivência com ambos os genitores, ainda se mostra uma solução necessária em casos onde há comprovada inaptidão de um dos pais para o exercício da parentalidade ou quando a guarda compartilhada revela-se inviável. Em tais circunstâncias, torna-se imprescindível a atuação ativa do Judiciário e de equipes multidisciplinares para avaliar a real capacidade de cada genitor em garantir um ambiente saudável, afetivo e seguro para a formação da criança ou adolescente.

Em síntese, este estudo alcançou seu objetivo ao demonstrar que não há uma solução única ou absoluta para a prevenção da alienação parental, mas sim a necessidade de uma análise casuística, sensível às dinâmicas familiares e às vulnerabilidades envolvidas. A eficácia das modalidades de guarda depende diretamente da atuação consciente dos operadores do Direito, da escuta qualificada da criança e da aplicação articulada entre o ordenamento jurídico e os saberes interdisciplinares. Apenas assim será possível fomentar uma convivência familiar mais justa, equilibrada e protetiva aos interesses infantojuvenis.

REFERÊNCIAS

ALVES, Natália Uema Gonçalves; VIEIRA, Thiago Uema Mariano; DE OLIVEIRA BRUM, André Luiz. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ALIMENTOS EM GUARDA UNILATERAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 1974-1987, 2024.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. São Paulo: Saraiva, 2018.

AUGUSTO, Isabella Andreola; SCHERER, Daniel Corteline. Alienação parental na interface da psicologia e do direito. **Humanidades em Perspectivas**, v. 4, n. 9, p. 63-75, 2022.

BATISTA, Thaís. **Judicialização dos conflitos intrafamiliares: considerações do Serviço Social sobre a alienação parental**. 2016. Mestrado (Política Social) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, Brasil.

BRANDÃO, E.; CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Os problemas de gênero na Alienação Parental e na Guarda Compartilhada. **Conselho Federal de Psicologia, Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**, p. 173-184, 2019.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. (22 nov. 2010). Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. (16 jul. 1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. (5 out. 1988). Diário Oficial da União: seção 1, p. 1. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

CARVALHO, Germano Pontes; DE FIGUEIREDO, Luciana Carvalheira; LELIS, Henrique Rodrigues. GUARDA COMPARTILHADA E A SUA EFETIVIDADE NA REDUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 3, p. 655-665, 2024.

CORREIA, Eveline de Castro. **A família funcionalizada e a ocorrência da alienação parental: uma discussão sobre a responsabilidade civil do genitor alienante**. 2012. Mestrado (Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Ceará, CE, Brasil.

COUTRINHO, Marly Cristina Lemes; FARIA, André Luís Lopes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A alienação parental e seu ordenamento jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 41, p. 01-30, 2020.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 13ª edição. Editora: Malheiros Editora. São Paulo. 2018.

DALGARNO, Elizabeth et al. 'Swim, swim and die at the beach': family court and perpetrator induced trauma (CPIT) experiences of mothers in Brazil. **Journal of Social Welfare and Family Law**, v. 46, n. 1, p. 11-38, 2024.

D'ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho. A (síndrome de) alienação parental: uma nova forma de patriarcado?. **Revista Jurídica Portucalense**, p. 131-162, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13^a edição revista e atualizada. Editora: Editora Juspodivm. São Paulo. 2019.

DIAS, Maria Berenice; **Manual de direito das famílias**. 12^a edição, atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2017.

FARIAS, Renata da Silva et al. A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL. **REVISTA ACADÊMICA UNIVERSO SALVADOR**, v. 6, n. 12, 2022.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 3^a Edição. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2020

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 20^a Edição. Revisada, Atualiza e ampliada. Editora D'Plácido. Belo Horizonte. 2019.

GARDNER, Richard. Recent trends in divorce and custody litigation. **The Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985.

GOMES, Quele de Souza et al. Instrumentos de avaliação sobre alienação parental: Uma revisão sistemática da literatura. **Contextos Clínicos**, v. 13, n. 3, p. 945-966, 2020.

IBDFAM. Mulher deve indenizar ex-marido por prática de alienação parental, decide Justiça de São Paulo. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/960_3/Mulher+deve+indenizar+exmarido. Acesso em: 20 mar. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: Famílias. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUCENA, João Vitor Magalhães; BURTON, Adriana Andrade; DE OLIVEIRA, Marcelo Lima. AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA O AUTOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 4, p. 1425-1444, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8^a edição. Editora Gen & Forense. Rio de Janeiro. 2018.

NAKAMURA, Carlos Renato; CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. O mito do superior interesse da criança e do adolescente. **Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, Cristalização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o**, p. 27-41, 2020.

OLIVEIRA, Denise. O uso da categoria ‘alienação parental’ como ‘solução’ em laudos psicológicos sobre abuso sexual infantil. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília, 2019. p. 161-172.

PALHARES, Dario; SANTOS, Íris Almeida dos; MELO, Magaly Abreu de Andrade P. de. Guarda compartilhada à luz da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, v. 29, p. 743-755, 2022.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Divórcios aumentaram e casamentos estão durando menos**. 11 de mar. de 2019. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/divorcio/#%3A~%3Atext%3DOs%20da%20foram%20divulgados%20em%2C2%2C48%25%20em%202017%3E>. Acesso em: 15 abr. 2025.

POSSAMAI, Edilene Dutra. Tensões legais da alienação parental e os desafios da implementação da guarda compartilhada. 2024.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **O Poder Familiar e a Guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Docsity. Disponível em: file:///C:/Users/Jhon/Downloads/docsity-poder-familiar-e-guarda-compartilhada.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

SAINI, Michael et al. **Empirical studies of alienation.** New York, NY: Oxford University Press, 2016.

SANTANA, Priscila; SOUSA, Ana Maria; ALVES, Maurício. Alienação parental-Meios de prevenção adotados pelo estado democrático de direito. **Revista Univap**, v. 22, n. 40, p. 334, 2016.

SANTOS, Carolina Rocha dos; SILVA, Diogo Severino Ramos da. Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, Lima - Perú, n. 56, p. 245-259, 1 abr. 2019.

SANTOS, Sabrini Ornanda Calixto dos. Uso indevido da Lei 11.340/06 como mecanismo legal para a prática de alienação parental-denunciação caluniosa. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)–Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina; DE LIMA VILLARROEL, Camila Maria. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto:(síndrome da) alienação parental. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, n. 2, 2021.

SOUZA, Fábio Rocha. **Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da Lei 12.318/10.** 2021. Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv : AI 10702140781239001 MG. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. DJ: 02/07/2015. Jusbrasil.

STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1428596 RS 2013/0376172-9. Relator: Ministra Nancy Androghi. DJ: 03/06/2014. Jusbrasil.

THURLER, Ana Liési. Violências Domésticas e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. **Florianópolis: Conceito**, 2019.